

## PARECER JURÍDICO

Considerando as informações e parecer contidos no presente processo, AUTORIZO a contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme previsão contida no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93 de 21.06.1993 e alterações subsequentes, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AGENCIAR REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – GOSPEL COM A BANDA OPUS DEI**, nos termos da solicitação exarado pela Secretaria de Cultura e Turismo e demais documentos e pareceres constantes neste processo, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993 e alterações subsequentes.

Considerando, o Atestado de Exclusividade anexo a este processo e levantamento realizado para verificação sobre a existência que empresas que prestassem os serviços em questão, chegou-se a conclusão de que os referidos serviços são de exclusividade da empresa a ser contratada.

Considerando, que os preços dos serviços a serem contratados estão em conformidade com os praticados no mercado, para o referido tipo de serviço, conforme orçamento em anexo a este processo, comprova-se assim não haver qualquer tipo de superfaturamento ou sobre preço no valor dos serviços.

Justifica-se tal Inexigibilidade de licitação, uma vez que a Lei 8.666/93, prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, na seguinte hipótese:

Art. 25, I – “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”. (Sem grifo e itálico no original).

Assim, verificados tais pontos, opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do processo licitatório, conforme documentos, partes integrantes do procedimento licitatório – “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2019”.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, razão pela qual deve ser submetido à apreciação da autoridade superior.

Catanduvas, 17 de outubro de 2019.

  
**ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PR 18305